



boletim

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF


EASJURis

MAIO / 2021
4ª EDIÇÃO

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G,
Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte
Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br/sit



/easjurdf



@easjurdf



Maio é um mês comemorativo na Defensoria Pública e a EASJUR preparou um material especial.

O boletim EASJURIS Maio Verde apresenta uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre temas que compõem a rotina institucional e se mostram essenciais ao conhecimento do público interno.

Entre TJDF, STJ e o STF, foram compiladas importantes decisões no que concerne às prerrogativas da Defensoria Pública, sua atuação em causas coletivas a exemplo das figuras do *custus vulnerabilis* e *amicus curiae*, decisões que reforçam a autonomia institucional, a extensão do tema da assistência jurídica gratuita e teses relevantes para embasar a atuação defensorial nos mais diversos campos do Direito.

A EASJUR apresenta a edição especial do boletim EASJURIS Maio Verde com o objetivo de contribuir com a atuação e atualização do público interno, bem como enaltecer a importância da Instituição no sistema de justiça e para a democracia do País.



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

Determinação judicial de designação de defensor público para atuar em processos em trâmite na vara da auditoria militar em ofensa à autonomia administrativa da defensoria pública.

Processo: 20180020055146

Atenção ao RMS 59413/DF, tese revertida no STJ

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL PENAL MILITAR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DE POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR EM PROCESSOS EM TRÂMITE NA VARA DA AUDITORIA MILITAR. OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PREVISTA NO ART. 134, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 114 DA LEI ORGÂNICA DO DF. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EM PRESTAR ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS NECESSITADOS. NORMA DO ART. 115 DA LEI ORGÂNICA DO DF. APLICABILIDADE IMEDIATA QUANTO AO DIREITO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisões de Juiz-Auditor da Justiça Militar do DF, que ordenou a designação de Defensor Público para atuar em determinados processos, garantindo assistência jurídica a policiais e bombeiros militares específicos e economicamente hipossuficientes.

2. Não há que se falar de violação à autonomia administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, se os atos decisórios do Juiz-Auditor não atingiram a estrutura administrativa dessa instituição e não desconstituíram a deliberação de seu Conselho Superior de extinguir a Defensoria de Segurança Pública, que possuía atribuições perante a Auditoria Militar.

3. Hipótese que não se enquadra em simplesmente se aplicar ou não o art. 115, da LODF, que dispensa hipossuficiência econômica, mas sim de franca aplicação do art. 134, da Constituição Federal, o qual dispõe que a Defensoria Pública prestará assistência judicial, integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do seu art. 5º, cuja redação é replicada no art. 114, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Ordem denegada.

2.

Prerrogativa da Defensoria Pública sobre intimação pessoal e prazo em dobro

Processo: 20060310278364APC

PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições legais, bem como no da Curadoria Especial, goza da prerrogativa da intimação pessoal e do prazo em dobro para todos os atos do processo, em ambas as instâncias. O descumprimento de tal obrigação ocasiona nulidade do ato, em razão de *error in procedendo* causador de cerceamento de defesa.

2. Deu-se provimento ao recurso.

3.

Prerrogativa da Defensoria: Intimação pessoal frente ao PJE

Processo: 007016089820208070008

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA DA DECISÃO REGISTRADA NO SISTEMA DO PJE. PRAZO EM DOBRO.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Lei 11.419/2006, que regula o processo judicial eletrônico, a intimação considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, que pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Registrado na guia “expedientes” do PJe a data da ciência da decisão pela Defensoria Pública, inicia-se o prazo recursal no dia posterior. Interposto o recurso dentro do período recursal de cinco dias, sem contar o prazo em dobro a que tem direito a advocacia

pública, reconhece-se a tempestividade da apelação. Recurso em sentido estrito provido.

PENAL. APELAÇÃO. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL.

Para incidência do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, há que se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, não se aplicando no caso de reincidência nem na hipótese em que o valor do bem objeto do furto é significativo, ultrapassando 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. O art. 158 do Código de Processo Penal dispõe que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Por outro lado, o exame pericial pode ser suprido por outras provas, a exemplo da oral, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal, quando evidenciado o desaparecimento dos vestígios do arrombamento ou esses não puderem ser constatados pelos peritos, com a devida justificativa. É o caso em que a vítima efetuou o reparo do telhado do comércio, não se podendo exigir que ficasse aguardando a perícia, principalmente em se tratando do período chuvoso, sob pena de amargar maior prejuízo com danos à sua mercadoria. Configurada a incidência da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal. O critério para a adoção da fração correspondente à causa de diminuição relativa à tentativa é o do caminho do crime percorrido, ou seja, a diminuição será tanto menor quanto menos distante o agente ficar da consumação do crime. Se o agente, quando foi abordado, estava na posse dos bens, já preparado para a subtração, aproximando-se da efetivação do furto, adequada a redução de 1/3 pela tentativa. Apelação parcialmente provida para fixar o regime semiaberto.



4.

Custeio de honorários periciais frente a concessão da gratuidade de justiça

Processo: 20160020390676

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE DÉBITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO AUTOR. CUSTEIO PELO RÉU.

01. Cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art.6º, inc.VIII, do CDC, em favor do Postulante, quando, em se tratando de hipótese de existência de fraude na celebração de contrato bancário, vislumbrar-se a hipossuficiência técnica do Autor perante a Instituição Financeira, bem como quando os documentos acostados, especialmente o Boletim de Ocorrência, conferirem verossimilhança às alegações do Demandante quanto à necessidade de se produzir a prova, para se aferir a existência da alegada fraude.

02. O Superior Tribunal de Justiça já pontuou que “(...)3.- “As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.” (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010)” (AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

03. Sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, não deve o ônus pelo pagamento dos honorários periciais ser transferido à parte adversa, devendo o Tribunal arcar com tal custo, nos estritos limites da Portaria Conjunta nº 53, de 21/10/2011, se o caso.

04. Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Assistência Judiciária Gratuita e comprovação

Processo: 20160020334288

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NEGATIVA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 98 CPC/2015.

01. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.

02. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 2.1. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. 2.2. Assim, a regra do art. 99, § 3º, do CPC, prevê que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 2.3. Consta do § 2º que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

03. Nesse contexto, mesmo sendo lícito ao juiz exigir a comprovação de hipossuficiência antes do deferimento da gratuidade de

justiça, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação acostada aos autos indica que foram demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da pretensão recursal.

Precedente do STJ: “2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.” (Ag.Rg. no AREsp. nº 352.287/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe: 15/4/2014).

04. No caso, a decisão objurgada indeferiu a gratuidade fundamentando-se no fato de que a parte percebe renda superior à média nacional, referindo-se a um modesto salário de R\$ 4.712,86 (quatro mil setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) por mês, situação esta que por si só, ao contrário do decidido, autoriza a concessão do benefício.

05. Agravo de instrumento provido.

Citação por meio de aplicativo Whatsapp e sua validade no processo

Processo: 07485459320208070000

HABEAS CORPUS. CITAÇÃO DO RÉU POR MEIO ELETRÔNICO. O OFICIAL DE JUSTIÇA REALIZOU A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO PACIENTE POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PORTARIA GC 155 DE 9 DE SETEMBRO DE 2020. DECISÃO NO PROCESSO SEI PA 0016466/2020. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA COVID-19.

De acordo com o art. 563 do CPP, só se declara a nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta – em consonância ao consagrado princípio *pas de nullité sans grief* – diante da demonstração concreta de prejuízo. Prejuízo não demonstrado. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, também conhecido como princípio da finalidade, a decretação de nulidade do ato processual só terá lugar se o interesse protegido pela forma legal

prescrita ou se a finalidade do ato não for atingida. O réu teve ciência da ação penal movida em seu desfavor e está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ admitido. Ordem denegada.

7

A (IM)possibilidade de penhora do saldo FGTS para pagamento de verba honorária sucumbencial.

Processo: 0727155042019807000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. PENHORA FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

01. Nos termos do artigo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.036/90, não é possível a penhora de saldo do FGTS para pagamento de honorários de sucumbência, ainda que estes possuam natureza alimentar.

02. Recurso conhecido e desprovido.

8

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença

Processo: 07485459320208070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA ALIMENTAR EM SENTIDO AMPLO. PENHORA. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

01. As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP estão abrangidas pela impenhorabilidade, conforme exegese do art. 2º, § 2º da Lei n. 8.036/90 e do art. 4º da Lei Complementar n. 26/75.

02. A mitigação dessa regra, admitindo-se a penhora de conta vinculada do FGTS e do PIS-PASEP, é possível para o pagamento de

prestação alimentícia *stricto sensu*, por envolver a própria subsistência do alimentado e dos seus dependentes (Lei n. 5478/68), o que não se aplica ao presente caso, porquanto, malgrado o crédito exequendo tratar-se de honorários sucumbenciais, a verba honorária ostenta caráter alimentar em sentido amplo, não se coadunando com os fins sociais da Lei n. 8.036/90 o deferimento da pretendida penhora nesses casos. Precedente do STJ (REsp n. 1.619.868/SP).

03. Recurso conhecido e desprovido.

9.

Honorários advocatícios em favor da defensoria pública valor a ser revertido ao PRODEF em valor ínfimo ou irrisório

Processo: 07029718820188070009

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. VALOR A SER REVERTIDO AO PRODEF. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO. NATUREZA TERMINATIVA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. VALOR ÍNFIMO OU IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. PEQUENA MONTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO TENTADA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR.

01. O provimento judicial que indefere a continuidade do processamento do feito executivo e determina sua baixa e arquivamento consubstancia-se como sentença, em face de sua natureza terminativa, pois põe fim à fase processual de cumprimento de sentença e, como tal, desafia recurso de apelação, na forma do art. 1.009, do CPC.

02. Desde a publicação da Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a LC nº 80/1994, é direito da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios perceber honorários advocatícios su-

cumbenciais, cabendo a seus membros executá-los nos termos do artigo 4º.

03. Não se censura a preocupação do Juízo a quo no tocante à possibilidade de o valor das diligências necessárias à cobrança do débito superar, no final, o montante do crédito buscado, revelando-se inútil, desnecessário e desproporcional o provimento judicial.

04. Todavia, há que se ter cautela em considerar “ínfimo e irrisório” ou de pequena monta o crédito exequendo equivalente a 20% do salário mínimo vigente, mormente não ter havido intimação do devedor para o pagamento voluntário e nenhuma ação constritiva eletrônica ter sido intentada.

05. O princípio da economicidade (art. 70, CF) não pode superar o princípio maior da utilidade da execução para o credor, apenas se deve cuidar para que a execução não se realize por meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito buscado. Porquanto, possível propiciar a satisfação do credor por meio do sistema eletrônico BACENJUD, método idôneo e suficiente para alcançar o resultado pretendido com o processo de cumprimento, isto se não houver o pagamento voluntário, visto ainda persistir tal possibilidade.

06. O interesse processual é identificado pela necessidade da tutela jurisdicional para obter o reconhecimento ou a satisfação do direito, já que se realiza a execução em prol dos interesses do credor. Por sua vez, analisando o binômio “necessidade-adequação”, verifica-se a existência do interesse, como condição da ação, quando a parte somente possa exercer o seu direito mediante intervenção judicial, visto ser vedado que faça uso, por conta própria, de qualquer meio construtivo para o alcance do seu crédito.

07. O alto custo do processo não pode ser considerado óbice à pretensão executória deduzida, pois o referido ônus não é suporta-

do pelo Poder Judiciário, mas pela própria parte sucumbente (CPC, art. 82, § 2º).

08. Apelo conhecido e provido.

10.

Endereço desatualizado e a extinção do processo

Processo: 07150494120188070001

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO PESSOAL REPUTADA VÁLIDA. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA.

01. Verificando-se que houve mudança de endereço não comunicada pela parte, o prazo para cumprimento da determinação judicial contida no mandado de intimação, corre a partir da juntada da certidão do oficial de justiça (CPC/2015 274 parágrafo único).

02. Se a parte cumpre a determinação antes do prazo concedido, não é possível a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

03. Deu-se provimento ao apelo para cassar a r. sentença.

